



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4965/2024
(Ref. protocolo 4575/24)

Dispõe sobre a vigilância ambiental em saúde, a prevenção e o controle de zoonoses, pragas urbanas, animais sinantrópicos, animais venenosos e peçonhentos, arboviroses e outros agravos e endemias de relevância para a saúde pública no Município de Vila Velha e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições previstas no art. 10, § 1º, da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A :

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina as ações da Vigilância Ambiental em Saúde, inclusive da Unidade de Vigilância de Zoonoses – UVZ, no âmbito do Município de Vila Velha e tem por finalidade a proteção e promoção da saúde humana.

Art. 2º Constitui a Vigilância em Saúde Ambiental, inclusive a Unidade de Vigilância de Zoonoses – UVZ, o conjunto de ações e serviços capazes de detectar mudanças nos fatores determinantes e condicionantes do meio ambiente, que interfiram na saúde humana, tais como população de vetores, reservatórios e hospedeiros, animais sinantrópicos, peçonhentos e venenosos, água para consumo humano, contaminantes químicos e biológicos, poluentes atmosféricos, riscos decorrentes de desastres, fatores físicos que influenciam na saúde humana, com a finalidade de recomendar e adotar medidas de promoção da saúde ambiental, prevenção e controle de fatores de riscos ambientais relacionados às doenças e outros agravos.

Art. 3º As ações da Vigilância em Saúde Ambiental, inclusive da Unidade de Vigilância de Zoonoses – UVZ, têm como objetivos, além da prevenção e controle de zoonoses, epidemias e riscos ambientais à saúde:

I - eliminar, reduzir e/ou prevenir os riscos à morbidade e mortalidade, bem como, o sofrimento humano causado pelas doenças, nelas incluídas zoonoses, agravos e eventos de saúde pública;

II - preservar a saúde da população humana, mediante o emprego de conhecimentos especializados e tradicionais em Saúde Pública;

III - promover as atividades de vigilância nas áreas prioritárias, a saber: qualidade da água para consumo humano; populações expostas a poluentes atmosféricos; populações expostas a contaminantes químicos e biológicos; riscos decorrentes de desastres (sejam eles de origem natural, tecnológica, decorrentes de mudanças climáticas e de acidentes com produtos químicos perigosos).

Art. 4º São ações da Vigilância Ambiental em Saúde, inclusive da Unidade de Vigilância de Zoonoses – UVZ, sem prejuízo das previstas em dispositivos legais federais e estaduais:

I - coordenar e executar as ações de monitoramento dos fatores determinantes e condicionantes do





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

meio ambiente que ocasionam riscos à saúde humana;

II - propor normas relativas às ações de prevenção e controle de fatores do meio ambiente ou dele decorrentes, que tenham repercussão na saúde humana;

III - propor normas e mecanismos de controle a outras instituições, com atuação no meio ambiente, saneamento e saúde, em aspectos de interesse de saúde pública;

IV - coordenar as atividades e gerenciar os sistemas de informação relativos à vigilância da qualidade da água para consumo humano, de populações expostas à poluição atmosférica e de populações expostas ou sob o risco de exposição a solo contaminado, de importância e repercussão na saúde pública, bem como à vigilância e prevenção dos riscos decorrentes dos desastres naturais, acidentes com produtos perigosos e fatores físicos, zoonoses e todos relativos à vigilância ambiental;

V - promover, coordenar e executar estudos e pesquisas aplicadas nas áreas de vigilância em saúde ambiental.

Art. 5º As ações de Vigilância Ambiental em Saúde, inclusive da Unidade de Vigilância de Zoonoses – UVZ, serão realizadas de forma articulada com a Vigilância em Saúde, especialmente Vigilância Epidemiológica e Sanitária.

Art. 6º É dever da Secretaria Municipal de Saúde adotar procedimentos relativos à vigilância da qualidade da água para consumo humano, nos termos definidos em legislação específica.

Art. 7º A organização do serviço de Vigilância Ambiental em Saúde, inclusive a Unidade de Vigilância de Zoonoses – UVZ, observará as competências e responsabilidades previstas nas legislações dos conselhos de classes dos médicos-veterinários e biólogos.

**DOS FATORES AMBIENTAIS DE RISCO À SAÚDE RELACIONADA À VIGILÂNCIA,
PREVENÇÃO E CONTROLE DE ZOOSE E DE ACIDENTES CAUSADOS POR
ANIMAIS DE RELEVÂNCIA PARA SAÚDE PÚBLICA**

Art. 8º Entende-se por vigilância de fatores ambientais relacionados à transmissão de zoonoses o conjunto de ações que visam a eliminar, reduzir e/ou prevenir os riscos e agravos à saúde provocados por vetores, animais hospedeiros, reservatórios, sinantrópicos, peçonhentos e venenosos de relevância para a saúde pública.

Art. 9º A Unidade de Vigilância de Zoonoses – UVZ será responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações de prevenção e controle de zoonoses, previstas nos Planos de Saúde e Programações Anuais de Saúde.

Parágrafo único. Fica o Responsável Técnico da Unidade de Vigilância de Zoonoses – UVZ responsável pela execução das ações técnicas mencionadas no *caput*.

Art. 10. Para fins desta Seção, considera-se animal de relevância para a saúde pública todo aquele que se apresente como:

I - vetor, hospedeiro, reservatório, portador, amplificador ou suspeito para alguma zoonose de relevância para a saúde pública, quanto à transmissão de agente etiológico para humanos;





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

II - suscetível para alguma zoonose de relevância para a saúde pública quando em situações de risco quanto à transmissão de agente etiológico para humanos;

III - venenoso ou peçonhento de relevância para a saúde pública; ou

IV - causador de agravo que represente risco de transmissão de doença para a população humana.

Art. 11. A Vigilância em Saúde Ambiental, inclusive a Unidade de Vigilância de Zoonoses – UVZ, obedecerão às seguintes diretrizes:

I - utilizar critérios ambientais e epidemiológicos para a organização dos serviços de controle e diagnóstico dos fatores de riscos à saúde;

II - desenvolver ações de controle dos vetores e animais hospedeiros, reservatórios, sinantrópicos, peçonhentos e venenosos de forma integrada entre as diversas vigilâncias e outros segmentos.

Art. 12. Compete à Vigilância em Saúde Ambiental, inclusive a Unidade de Vigilância de Zoonoses – UVZ:

I - planejar, estabelecer normas, coordenar, acompanhar, avaliar e executar as ações de controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos;

II - analisar o comportamento das zoonoses, das doenças ou dos agravos causados por vetores, animais hospedeiros, reservatórios e sinantrópicos, peçonhentos e venenosos, e a projeção de tendências de forma a subsidiar o planejamento;

III - analisar o impacto das ações desenvolvidas, das metodologias empregadas e das tecnologias incorporadas;

IV - desenvolver pesquisa em áreas de incidência dos fatores de riscos relacionados à transmissão de zoonoses;

V - promover campanhas que tenham como objetivo o combate a endemias, agravos e ou situações de risco de relevância epidemiológica para a saúde pública;

VI - realizar medidas de controle populacional em situações excepcionais com indicação técnica e estudo epidemiológico de área – alvo, quando está tiver risco iminente de transmissão de uma zoonose e acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos de relevância para a saúde pública, por tempo determinado em conformidade com normas técnicas do Ministério da Saúde.

Art. 13. Na situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika, a Vigilância Ambiental em Saúde deverá executar as medidas necessárias para a contenção das doenças e perigo à saúde pública, dentre as quais:

I - realização de campanhas educativas e de orientação à população, divulgadas em todos os meios de comunicação, incluindo programas radiofônicos estatais;

II - realização de visitas, ampla e antecipadamente comunicadas, a todos os imóveis públicos e particulares, ainda que com posse precária, para eliminação do mosquito e de seus criadouros, em área identificada como potencial possuidora de focos de transmissão.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

Art. 14. Os estabelecimentos que estocam, manipulam e comercializam pneumáticos, sucatas e outros materiais propícios ao acúmulo de água ou a formação de entulhos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas e organizados de forma a evitar a proliferação de roedores, mosquitos e outros animais que possam representar risco à saúde humana.

Parágrafo único. Os pneumáticos em desuso devem ser devolvidos aos respectivos fabricantes ou dar a eles a devida destinação, conforme legislação.

Art. 15. Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, a conservação adequada da área de trabalho, evitando a presença de resíduos orgânicos, como também a adequada disposição de madeiramentos e outros materiais, de forma a evitar a proliferação de roedores, mosquitos, animais peçonhentos e outros animais que possam representar risco à saúde humana.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* aos terrenos edificados, ou não, destinados a futura edificação.

Art. 16. Os proprietários ou responsáveis por piscinas são obrigados a manter a limpeza e tratamento adequado da água, de forma a não permitir a proliferação de mosquitos.

Art. 17. Os titulares, privados e públicos, de propriedades ou posses, a qualquer título, de imóveis de qualquer natureza e atividade, ocupados ou não, ficam obrigados a manter vedados, protegidos e livres de acúmulo de água, os ralos, as canaletas, as calhas, as caixas d’água, tonéis, vasos com plantas, e depósitos diversos que possam acumular água.

Parágrafo único. Obrigam-se proprietários e possuidores a manter imóveis não edificados, quintais e terrenos limpos, organizados e livres de entulhos, materiais e resíduos sólidos que propiciem proliferação de insetos, roedores, e outros animais sinantrópicos, bem como adotar medidas para evitar gerar fatores ambientais de risco à saúde, poluição e/ou contaminação ambiental que possam representar risco à saúde humana.

Art. 18. Não é recomendado fornecer alimento, água e abrigo em áreas públicas e/ou privadas a pardais, pombos e a outros pássaros urbanos, de modo a evitar a proliferação destes animais nesses ambientes.

Art. 19. O tutor ou responsável a qualquer título por cães e gatos deve:

I - manter atualizada a imunização dos animais contra a raiva;

II - comunicar imediatamente à unidade de saúde mais próxima de sua residência, a ocorrência de qualquer acidente do qual decorram lesões a pessoas, e viabilizar os meios necessários para observação do animal, necessária ao adequado tratamento da vítima, conforme orientação da Vigilância em Saúde do município;

III - responsabilizar-se pelo destino adequado do cadáver animal, salvo os animais portadores de zoonose de relevância para a saúde pública;

IV - manter os animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, higiene, imunização, saúde e outras condições que previnam acidentes ou agravos a pessoas;

V - responsabilizar-se pela remoção e destino adequado dos dejetos deixados por seus animais nas





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

vias e logradouros públicos, locais de alojamento, manutenção e criação;

VI - permitir o acesso do agente de controle de zoonoses, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário.

Parágrafo único. Para efeitos dessa Lei, são Agentes de Controle de Zoonoses os médicos-veterinários, agentes de combate às endemias, biólogos e outros servidores técnico-operacionais de nível médio ou superior lotados na Unidade de Vigilância de Zoonoses.

Art. 20. A manutenção de animais em residências e edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções, devendo atender a presente Lei.

Art. 21. Somente serão passíveis de recolhimento pela Secretaria Municipal de Saúde animal suspeito de zoonose de relevância para a saúde pública que represente risco iminente à saúde humana, resguardadas as responsabilidades previstas para o tutor do animal.

§ 1º Os animais encontrados sem supervisão que não se enquadrarem nos critérios desse artigo não serão objeto de intervenção da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º No caso de cão ou gato comunitário que agrediu pessoas, na impossibilidade de isolamento do animal pela comunidade, a Unidade de Vigilância de Zoonoses – UVZ realizará o recolhimento para cumprimento do protocolo de observação animal, devolvendo o animal a comunidade, adequadamente vacinado contra a raiva.

§ 3º O Município de Vila Velha não responde indenização por dano ou óbito do animal recolhido, bem como por eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato do recolhimento.

Art. 22. Os animais admitidos ou recolhidos, poderão ser submetidos às seguintes destinações, a critério da Unidade de Vigilância de Zoonoses – UVZ, após avaliação favorável do estado clínico e zoonosário:

I - resgate pelo proprietário, mediante a apresentação do comprovante de tutela;

II - adoção, no caso de cães e gatos, por pessoas físicas ou jurídicas, com comprovação de domicílio ou endereço;

III - doação para entidades de proteção aos animais, órgãos e instituições públicas e filantrópicas legalmente constituídas;

IV - eutanásia, para os animais admitidos, apreendidos ou recolhidos, nas situações previstas em legislação ou conforme recomendação do Ministério da Saúde durante ações de intervenção e controle de focos em áreas de relevância epidemiológica, utilizando-se técnicas recomendadas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária;

V - reintegração à localidade em que foi recolhido, tratando-se de cão ou gato comunitário recolhido por agressão à pessoas, para observação animal.

§ 1º Caso o tutor ou responsável do animal recolhido não manifeste o interesse de seu resgate no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recolhimento, a tutela do animal será transferida para a Unidade de Vigilância de Zoonoses – UVZ.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

§ 2º Apresentada manifestação de interesse de resgate, o animal deverá ser retirado pelo tutor ou responsável, na data definida, após avaliação favorável do estado clínico e zoonosário.

§ 3º Aos tutores ou responsáveis dos animais submetidos à eutanásia, não caberá indenização por parte da Prefeitura Municipal de Vila Velha.

Art. 23. Todo cão ou gato que agrediu pessoa, suspeito ou não de raiva, deverá ser mantido sob observação, preferencialmente no domicílio de seu tutor ou responsável, ou, a critério do agente de controle de zoonoses, nas dependências da Unidade de Vigilância de Zoonoses – UVZ, durante dez dias a contar da data da agressão, sob monitoramento, quando no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Nos casos de cão ou gato comunitário que agrediu pessoas, na impossibilidade de isolamento do animal pela comunidade, deverá a observação ocorrer nas dependências da Unidade de Vigilância de Zoonoses – UVZ.

Art. 24. A Unidade de Vigilância de Zoonoses – UVZ realizará a coleta de amostras para exames e dará destinação ao cadáver de animal suspeito de ser portador de zoonose de relevância para a saúde pública.

Parágrafo único. Tratando-se de cadáver de animal que tenha sido atropelado vindo à óbito em até 10 (dez) dias, após a coleta de amostras para exame, poderá o proprietário ou responsável legal retirar a carcaça dando adequada destinação.

Art. 25. Compete à Vigilância em Saúde, inclusive a Unidade de Vigilância de Zoonoses – UVZ, em parceria com o Estado e a União, o planejamento, a coordenação e a execução da campanha anual de vacinação antirrábica animal.

Art. 26. A Secretaria Municipal de Saúde poderá celebrar parcerias com instituições públicas e privadas para execução de campanhas de vacinação e/ou outras ações de controle de zoonoses e acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública.

Art. 27. Em áreas particulares compete ao proprietário, detentor ou possuidor a qualquer título, as atividades concernentes ao controle integrado de roedores e outros animais sinantrópicos, de importância para a saúde pública, artrópodes nocivos, vetores, animais peçonhentos e venenosos, cabendo à Vigilância em Saúde Ambiental realizar apenas as orientações técnicas.

Parágrafo único. Em situações que se configure risco de transmissão de doenças, o controle destes animais poderá eventualmente ser realizado em áreas particulares, a serem definidas pela autoridade de saúde.

Art. 28. Nas áreas endêmicas rurais e urbanas de leishmaniose americana (LTA) e leishmaniose visceral (LV) serão tomadas medidas sanitárias recomendadas para o controle da zoonose.

§ 1º A critério do médico-veterinário responsável, poderá ser adotada a eutanásia em conformidade com os requisitos contidos nas normas técnicas de controle da doença editadas pelos órgãos de esferas superiores do Sistema Único de Saúde.

§ 2º Aos proprietários de animal de relevância para a saúde pública submetidos à eutanásia, recomendada pelo parágrafo anterior, não caberá indenização por parte do Município de Vila Velha.

DOS ESTABELECIMENTOS VETERINÁRIOS





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

Art. 29. O estabelecimento veterinário fica obrigado a permitir o acesso dos Agentes de Controle de Zoonoses, quando manter na área de internação cão e gato que agrediu pessoa, a qualquer dia e a critério Unidade de Vigilância de Zoonoses – UVZ, para fins de observação do animal.

Art. 30. O estabelecimento veterinário fica obrigado a notificar a Unidade de Vigilância de Zoonoses – UVZ acerca da permanência de cão e gato que agrediu pessoa, devendo:

I - informar e orientar o responsável pelo animal sobre as responsabilidades de guarda do mesmo no período de observação determinada pelos órgãos de saúde, indicados nos Manuais de Normas Técnicas;

II - informar ao responsável pelo animal da necessidade de atendimento pelo Serviço de Profilaxia da Raiva Humana, da Unidade de Saúde Pública de Referência, da pessoa agredida;

III - manter na área de recepção, em destaque, informações sucintas sobre as condutas necessárias com o cão e gato que agrediu pessoa, em acordo com as Técnicas de Profilaxia da Raiva Humana determinadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 31. O estabelecimento veterinário deverá manter conservado o cadáver do cão e gato que agrediu pessoa, que venha a falecer durante o atendimento ou internação, até que seja recolhido pela Unidade de Vigilância de Zoonoses – UVZ.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Unidade de Vigilância de Zoonoses – UVZ, providenciará o recolhimento do cadáver em até 48h após a comunicação da ocorrência.

Art. 32. É de responsabilidade da Unidade de Vigilância de Zoonoses – UVZ o encaminhamento de materiais coletados de animais suspeitos de raiva e de animais de controle na rotina, previstos nas pactuações com a Secretaria de Estado da Saúde e o Ministério da Saúde.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Fica revogada a Lei nº 3.500, de 18 de dezembro de 1998, e outras disposições em contrário.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 27 de novembro de 2024.


BRUNO LORENZUTTI
Presidente


ROGÉRIO CARDOSO
1º Secretário


WELBER LUIZ DE SOUZA
2º Secretário

